

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 27, DE 2024, DO SENHOR DAMIÃO FELICIANO E OUTROS, QUE "ALTERA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA ACRESCENTAR O CAPÍTULO IX - DA PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL, QUE INSTITUI O FUNDO NACIONAL DE REPARAÇÃO ECONÔMICA E DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL (FNREPIR) COM O OBJETIVO DE PROMOVER A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E A INCLUSÃO SOCIAL DOS BRASILEIROS PRETOS E PARDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

SUBSTITUTIVO ADOTADO

Altera a Constituição Federal para acrescentar ao Título VIII – Da Ordem Social o Capítulo IX – Da Promoção da Igualdade Racial, instituir o Fundo Nacional de Reparação Econômica e de Promoção da Igualdade Racial e incluir artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Título VIII – Da Ordem Social, da Constituição Federal, passa a vigorar acrescido do Capítulo IX – Da Promoção da Igualdade Racial, com a seguinte redação:

CAPÍTULO IX DA PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

"Art. 232-A. O Estado e a sociedade têm o dever de promover a igualdade racial e de combater todas as formas de preconceito, discriminação, racismo ou intolerância fundadas em raça, cor, etnia, origem ou procedência nacional.

§ 1º A igualdade racial constitui direito fundamental, cuja efetivação compreende a adoção de medidas permanentes e de ações afirmativas destinadas a eliminar desigualdades históricas, estruturais e institucionais.

§ 2º As políticas públicas destinadas à efetivação da igualdade racial observarão:



* C D 2 5 4 3 6 9 6 3 7 8 0 0 *

I – a integração transversal da perspectiva da igualdade racial em todas as políticas de desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental;

II – o fortalecimento das instituições e dos instrumentos de combate a todas as formas de preconceito, discriminação, racismo ou intolerância fundadas em raça, cor, etnia, origem ou procedência nacional;

III – a garantia de representação e participação política dos grupos racialmente discriminados;

IV - valorização da diversidade das expressões culturais e promoção da liberdade religiosa, reconhecendo o papel das religiões de matrizes africanas e das demais tradições espirituais como elementos integrantes do patrimônio cultural e moral do povo brasileiro;

V – o reconhecimento e a valorização das comunidades quilombolas e a regularização de seus territórios; e

VI – a cooperação entre o Estado e a sociedade civil, inclusive por meio de Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

§ 3º A lei disporá sobre as formas de implantação, acompanhamento e controle social das políticas públicas destinadas à efetivação da igualdade racial. ”

“Art. 232-B. Fica criado o Fundo Nacional de Reparação Econômica e de Promoção da Igualdade Racial (FNREPIR), destinado a promover a igualdade de oportunidades e a inclusão econômica, social e cultural da população negra brasileira, contribuindo para a efetivação da igualdade racial e para a redução das desigualdades estruturais.

§ 1º Além das destinações feitas pela União, constituem fontes de recursos do Fundo:

I – valores oriundos de condenações judiciais ou de acordos homologados em ações coletivas por danos morais ou materiais coletivos causados por atos comissivos ou omissivos de discriminação racial, sem prejuízo da reparação por danos individuais às vítimas identificáveis;

II – valores oriundos de multas aplicadas em condenações definitivas por crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor;

III – valores oriundos de multas impostas em condenações definitivas pelo crime de redução à condição análoga à de pessoa escravizada;



* C D 2 5 4 3 6 9 6 3 7 8 0 0 *

IV - contribuições, compensações ou aportes decorrentes de programas públicos ou privados voltados à reparação dos efeitos econômicos e sociais da escravidão e à promoção da igualdade racial, observada a legislação específica;

V – doações nacionais ou internacionais; e

VI - outras fontes previstas em Lei.

§ 2º O Fundo contará com um Conselho Deliberativo e de Acompanhamento, formado por representantes do poder público e da sociedade civil, com a finalidade de contribuir para a formulação, o monitoramento e a avaliação das ações financiadas.

§ 3º A Lei disporá sobre a organização, funcionamento, distribuição de recursos, fiscalização e controle do Fundo, bem como sobre o Conselho referido no § 2º.”

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 139:

“Art. 139. A União destinará ao Fundo Nacional de Reparação Econômica e de Promoção da Igualdade Racial (FNREPIR), de que trata o art. 232-B, da Constituição Federal, o montante mínimo de R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), destinado à sua constituição e capitalização inicial.

§ 1º O valor referido no *caput* será repassado em parcelas anuais correspondentes a um vigésimo do montante total, a partir do exercício financeiro seguinte ao da entrada em vigor deste dispositivo.

§ 2º As dotações orçamentárias referentes às parcelas definidas no § 1º não estarão submetidas a limitação de empenho e de movimentação financeira para atingimento de metas de resultado primário estabelecidas em lei de diretrizes orçamentárias.”

Art. 3º As ações e serviços públicos de promoção da igualdade racial e combate a todas as formas de preconceito, discriminação, racismo ou intolerância fundadas em raça, cor, etnia, origem ou procedência nacional serão organizadas sob a forma de sistema descentralizado, denominado Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir), com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como da sociedade civil, cabendo ao ente federal a coordenação do sistema e a edição de normas gerais.



* C D 2 5 4 3 6 9 6 3 7 8 0 0 *

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios integrarão o SINAPIR mediante adesão, na forma que dispuser a lei prevista no § 3º do art. 232-A da Constituição, a qual será condição necessária para repasses de recursos oriundos do Fundo de que trata o art. 232-B da Constituição Federal.

Art. 4º Decorrido o prazo de cento e oitenta dias, contado da promulgação desta Emenda Constitucional, sem que tenham sido apresentadas as proposições necessárias à regulamentação de sua matéria, o Congresso Nacional instalará Comissão Especial Mista encarregada de sua elaboração.

Art. 5º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de 2025.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2025-20288



* C D 2 2 5 4 3 6 9 6 3 7 8 0 0 *

